

Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Biologia Marítima, publicado no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 1 de Março de 1963:

Da rubrica: Artigo 1.º «Despesas com o pessoal», para a rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material» 180 000\$00

Da rubrica: Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», para a rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material» 20 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 3 de Dezembro de 1963. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 45 426

Considerando que há manifesta conveniência em regular o provimento dos lugares de chefe de secção do Ministério da Educação Nacional por forma análoga à adoptada presentemente na generalidade dos serviços públicos;

Considerando que se torna necessário simplificar o expediente da Secretaria-Geral;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de chefe de secção, ou equiparados, do Ministério da Educação Nacional serão providos por livre escolha do Ministro de entre diplomados com um curso superior adequado, ou de entre primeiros-oficiais do Ministério com qualidades de chefia e, pelo menos, cinco anos de exercício na categoria com informação de *Muito bom*.

Art. 2.º Cabe nas atribuições do chefe da Secretaria-Geral assinar todas as folhas e demais documentos de despesa processados nos respectivos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 3 do corrente, deixam de estar tabelados, a partir da data do referido despacho,

os preços dos carvões minerais importados, oficialmente aprovados por despacho ministerial de 24 de Junho de 1959 e publicados no *Diário do Governo* n.º 153, 2.ª série, de 2 de Julho de 1959.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 4 de Dezembro de 1963. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 45 427

Carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de proceder à aquisição de estações telefónicas automáticas terminais de unisselectores (ATU) para remodelação da rede telefónica nacional.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação, delas resulta que o encargo se reparte por mais de um ano económico.

Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar com a firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., o contrato para o fornecimento das estações telefónicas automáticas terminais de unisselectores (ATU), na importância de 16 598 032\$10.

Esta importância será onerada com os encargos de capital provenientes do escalonamento dos pagamentos indicado no artigo seguinte.

Art. 2.º O pagamento será efectuado em cinco prestações, não podendo a Administração-Geral despendir em cada ano económico mais do que as importâncias a seguir indicadas, nas quais estão incluídos os encargos de capital referidos no artigo anterior: em 1964, 800 000\$; em 1965, 14 100 000\$, e em 1966, 3 263 880\$50.

Art. 3.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução deste contrato e desde que para tanto tenha as necessárias possibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, assim, sem efeito os limites indicados no artigo anterior.

Esta antecipação será feita com o desconto dos correspondentes encargos de capital referidos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 468. — Autos de recurso para tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público. Recorrida, Sociedade Anónima

Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor).

Acordam, em conferência, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

O procurador da República junto da Relação do Porto recorre do Acórdão da mesma Relação de 25 de Abril de 1962 por estar em oposição com o da Relação de Coimbra de 17 de Março de 1959.

Estão juntas aos autos as cópias dos citados acórdãos, e da sua leitura verifica-se que existe a oposição exigida pelo artigo 764.º do Código de Processo Civil.

O problema que se pretende resolver pode resumir-se nestes termos:

O artigo 748.º do Código Administrativo dispõe que, nos processos de transgressão do contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais, da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e da decisão deste para o tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença recorrida.

E no artigo 749.º preceitua-se que nos casos omissos se observará o disposto nas leis reguladoras do contencioso das contribuições e impostos do Estado.

Quanto a este, dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, que é fixado em 2000\$ do valor de multa para os processos de transgressão e em 5000\$ do valor da causa para todos os restantes a alçada do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Na interpretação e aplicação destes preceitos surgiram duas correntes jurisprudenciais.

A primeira, seguida no Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Março de 1959, sustenta que o citado artigo 748.º do Código Administrativo encerra uma norma clara e completa, facultando o direito de interposição de recurso a todos os casos de transgressões fiscais a que se refere, independentemente de quaisquer alçadas.

A segunda corrente, adoptada pela Relação do Porto no Acórdão de 25 de Abril de 1962, defende que, visando apenas indicar para quem recorre, constitui preceito omissivo em matéria de alçada, devendo tal omissão ser integrada pelo referido artigo 1.º do Decreto n.º 39 393, por força do mencionado artigo 749.º do Código Administrativo.

Estabelecido o contraste nas aludidas decisões e porque, segundo jurisprudência corrente, não é admissível do acórdão da Relação recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal, verifica-se a existência de um conflito de jurisprudência que cumpre resolver.

A infracção fiscal tem, predominantemente, a natureza de ilícito administrativo, desde que não esteja tipificada no Código Penal (Mouteira Guerreiro, «Em torno da infracção fiscal», no *Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, série A, Janeiro-Fevereiro, 1962, p. 129).

O artigo 748.º do Código Administrativo está incluído na secção V da parte III do mesmo código, decalcada sobre o regime geral das contribuições e impostos regulado no Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, que não se refere a alçadas no sentido processual do termo.

A matéria da transgressão fiscal está subordinada ao direito penal fiscal.

O artigo 1.º do Código de Processo Penal determina que a todo o crime ou *contravenção* corresponde uma acção penal exercida nos termos do mesmo código. E o princípio vigente sobre alçadas em matéria penal é o da não existência das alçadas — abolidas pelo artigo 6.º do Decreto de 14 de Outubro de 1910 e fixadas, em leis posteriores, somente em matéria cível (artigo 678.º do Código de Processo Civil e artigos 25.º, 54.º e 66.º do Estatuto Judiciário).

É certo que no artigo 1.º do Decreto n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, se fixaram as alçadas para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, mas, como se acentua no relatório do mesmo diploma, este regime só foi instituído para se obter o descongestionamento anómalo dos serviços do aludido Tribunal e por se ter reconhecido que a aglomeração dos processos e consequente demora no tribunal, causando flagrantes prejuízos ao Estado e aos contribuintes, denunciavam que a sua organização não lhe permitia acompanhar o desenvolvimento dos respectivos serviços nas últimas décadas.

Este regime entrou a vigorar em 1953 e nas revisões ao Código Administrativo posteriores a 1940 não se modificou o sistema do código em matéria de recursos, certamente porque, em relação ao contencioso fiscal municipal, não se verificaram as circunstâncias que levaram à substituição do regime de recorribilidade plena pelo das alçadas.

De resto, é diferente a orgânica do contencioso fiscal do Estado e do contencioso fiscal municipal, subordinando-se aquele a uma hierarquia jurisdicional especializada, tendo no último grau o Supremo Tribunal Administrativo. As questões do contencioso municipal, julgadas em tribunais comuns, finalizam, como é jurisprudência corrente, nos tribunais da Relação.

O artigo 748.º do Código Administrativo estabelece o regime de plena admissibilidade de recurso, não sendo omissivo quanto à fixação das alçadas.

Esta interpretação está de harmonia com o princípio geral de facilitar os recursos, permitindo o exame das decisões por juizes de mais alta categoria, favorecendo o acerto dos julgados, aumentando o seu prestígio e fazendo surgir — no dizer do Prof. Manuel de Andrade (*Noções Elementares de Processo Civil*, p. 193, Coimbra, 1950) — com maior segurança do direito, a confiança do povo na justiça.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso e formulam o seguinte assento:

Não estão sujeitos a alçadas os recursos previstos no artigo 748.º do Código Administrativo.

Lisboa, 22 de Novembro de 1963. — *Gonçalves Pereira* (com a declaração de que, em meu entender, e pelas razões consignadas no meu voto no Assento de 10 de Maio último, os acórdãos da Relação nesta matéria são susceptíveis de recurso de revista ou de agravo, por motivo estranho à alçada do tribunal; vencido nesta parte, votei o assento) — *Cura Mariano* — *Alberto Toscano* — *José Meneses* — *Ricardo Lopes* — *Fragoso de Almeida* — *Abreu Lobo* — *Lopes Cardoso* — *Fernando Toscano Pessoa* — *Barbosa Viana* — *Bravo Serra* — *Albuquerque Rocha*.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Dezembro de 1963. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.